



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721058/2012-23
ACÓRDÃO	2302-004.472 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. SÚMULA CARF nº 2.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CEBAS-NATUREZA DECLARATÓRIA-ENUNCIADO 612 DO STJ-EFEITOS "EX TUNC".

Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457 de 2007, quando preenchidos os requisitos para que seja considerada entidade beneficente, há que se reconhecer a isenção no tocante às contribuições sociais a outras entidades ou fundos. Assim, pelo mesmo racional do preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade, "não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades e fundos".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária e de terceiros, bem como decorrente de descumprimento de obrigação acessória, conforme Relatório Fiscal de fls. 25 a 34, cujo valor total consolidado em 12/04/2012 corresponde a R\$ 242.159,20 (fl. 2), quais sejam:

1. **AI DEBCAD nº 51.006.192-3**, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/2009 a 13/2009, cujo valor consolidado em 12/04/2012 corresponde a R\$ 209.159,20, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 7 a 11; e
2. **AI DEBCAD nº 51.006.193-1**, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC), que tiveram como fatos

geradores as remunerações de segurados empregados no período de 01/2009 a 13/2009, cujo valor consolidado em 12/04/2012 corresponde a R\$ 33.714,75, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 18 a 21.

No procedimento fiscal foram lavrados ainda os seguintes autos de infração que integram os autos do Processo nº 13855.721056/2012-34: I) AI DEBCAD 37.341.170-7 (contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(SAT/RAT), no período de 01/2008 a 13/2008); II) AI DEBCAD 37.341.171-5 (contribuições para as terceiras entidades e fundos FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC); e III) AI DEBCAD 37.341.169-3 (CFL 68), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Consta que a autuada informou em GFIP o código FPAS 639, destinado exclusivamente à entidades isentas, porém, para fazer jus à isenção deve-se preencher os requisitos da legislação vigente à época dos fatos geradores, que destaca.

- Período de 01/01/2008 a 09/11/2008 e 12/02/2009 a 29/11/2009: os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.
- Período de 10/11/2008 a 11/02/2009: os requisitos do art. 28 da Medida Provisória nº 44/6/2008, inclusive a comprovação de certificação por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).
- Período de 30/11/2009 a 31/12/2009: os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, inclusive a comprovação de certificação (CEBAS).

De acordo com a legislação aplicável ao período fiscalizado (Lei nº 8.212/91, MP nº 446/2008 e Lei nº 12.101/2009), consoante relata a autoridade fiscal, o benefício da isenção pressupõe a comprovação de certificação, por meio do CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS).

Relata que a entidade foi intimada a apresentar o CEBAS para o período fiscalizado; que em resposta apresentou Comprovante de Protocolo de Requerimento de Concessão de Certificação, emitido pelo MDS, datado de 26/12/2007, protocolizado sob nº 71010.003179/2007-61, que se encontra em análise neste Ministério.

Que em 11/02/1998 a entidade obteve o CEBAS, cujo prazo de validade expirou em 10/02/2001, não tendo sido apresentado pedido de renovação dentro do prazo previsto na legislação.

Cita que conforme art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 2.536/98, vigente nº período anterior à MP 446/2008, a certificação da entidade, expirada em 10/02/2001, poderia ter sido renovada por igual período, desde que tempestivamente requerida, o que não ocorreu, uma vez que não foi apresentado o pedido dentro do prazo da legislação.

Diante dos fatos, concluiu que a entidade não comprovou a sua certificação no período fiscalizado de 01/2008 a 12/2009, e nestes termos, procedeu o lançamento fiscal, por não ter a entidade preenchido os requisitos da legislação para usufruir da isenção.

O lançamento fiscal tomou por base os valores das folhas de pagamento e GFIP.

Esclarece que aplicou a multa de ofício de 75% ao lançamento fiscal, por se tratar de fato gerador ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 332 a 350 e documentos anexos de fls. 351 a 683.

Discorda do lançamento fiscal contra a Associação Batataense dos Deficientes Físicos (ABADEF) por entender que desde antes do período fiscalizado preenche os requisitos legais para a obtenção do CEBAS.

Que mesmo diante das diversas alterações da legislação sobre o regramento da concessão do CEBAS a entidade sempre atendeu os requisitos, não o possuindo no momento por conta da injustificável demora burocrática da análise do processo de concessão, mormente após a MP 446/1998, já sem efeitos, e da Lei nº 12.101/2009.

Diz que desde pelo menos o ano de 1998 a entidade se enquadra fática e juridicamente nas hipóteses legais que permitem a obtenção do CEBAS; que teve CEBAS concedido em 11/02/1998, com validade de três anos, expirado em 10/02/2001 e, por fatos desconhecimentos da atual gestão, a ABADEF à época (2001) deixou de requerer sua renovação, deixando-o expirar.

Que no ano de 2007 foi requerida nova concessão de CEBAS, por não haver possibilidade de pedir renovação, por extinção do prazo temporal.

Reforça que durante todo o período de 2001 até o presente, preenche os requisitos para a concessão do CEBAS; que desde pelo menos 1998 preenche de forma ininterrupta os requisitos do Decreto nº 2.536/98; que a maior parte do período fiscalizado foi regida por este decreto, deixando de ter vigência plena com a Lei nº 12.101/2009.

Arrola os dispositivos do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, para reforçar que preenche os requisitos para o CEBAS desde o ano de 1998, abrangendo o período fiscalizado, juntando documentos para tanto.

Que também preenche os requisitos da Lei nº 12.101/2009 para obtenção do CEBAS, arrolando dispositivos desta norma.

Fala que a fiscalização concluiu unicamente pela ausência do CEBAS para a obtenção da isenção, sem encontrar outra falta de requisito.

Aduz que a entidade preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época para a concessão da isenção, com exceção do CEBAS; do mesmo modo cumpre todos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para fazer jus à isenção.

Cita que a ausência do CEBAS decorre da desarrazoada demora dos órgãos públicos em analisar os processos, cujo pedido ocorreu em 2007; que não obstante isso, considera preencher os requisitos para sua concessão desde 1998.

Reforça que embora não tenham sido identificadas outras lacunas de requisitos na fiscalização, os documentos que junta comprovam o preenchimento dos requisitos para a isenção da cota patronal, estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Narra que a entidade possuía certificado no ano de 1998, porém, as administrações anteriores da ABADef deixaram decorrer o prazo de renovação, que expirou no ano de 2001; que no ano de 2007, ao perceber a falha, requereu nova certificação, que continua em análise nos órgãos competentes; que como a situação fática e jurídica autorizadora da isenção permaneceu, também continuou a se postar como isenta.

Diz que o CEBAS tem efeito retroativo, conforme jurisprudência que cita e, portanto, inexigíveis os créditos previdenciários desde a data do requerimento; que o protocolo do pedido do novo CEBAS foi feito em 2007, portanto, antes do período fiscalizado.

Por fim reforçou que sempre possuiu base fática e jurídica para fazer jus ao CEBAS e à isenção; que já foi portadora do CEBAS e requereu nova certificação; que terá êxito na concessão junto ao órgão competente; que o certificado tem efeito retroativo, tornando inexigível o crédito previdenciário; requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano até que se conclua a análise do seu pedido de CEBAS, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos, a produção de prova testemunhal e pericial, caso necessário, com oportunidade apresentação de rol de testemunha e quesitos.

Posteriormente, na data de 10/02/2014 apresentou petição de juntada dos documentos do deferimento CEBAS concedido pelo MDS, por meio da Portaria nº

661, de 25 de julho de 2012, reiterando os termos da impugnação apresentada, o efeito retroativo do certificado, realçando que o protocolo foi feito em 2007, antes do período fiscalizado (fls. 687 a 692).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 19 de novembro de 2015, quando foi proferido o Acórdão 07-37.840 - 5ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 688 a 702, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE CEBAS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e posteriores), dentre os quais o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS).

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 8.212/91. MP 446/2008. LEI 12.101/2009.

Na vigência da Lei nº 8.212/91, o benefício da isenção, deferido administrativamente, tem marco inicial a data do protocolo do pedido.

Durante a validade da MP 446/2008 e na posterior Lei 12.101/2009, o benefício da isenção tem por início a data da publicação da certificação da entidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informação incorreta, decorrente indevido uso de código FPAS de entidade isenta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 18/04/2016, e-fls. 716, a ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS - ABADEF protocolou, na data de

18/05/2016, e-fl. 717, Recurso Voluntário, e-fls. 717 a 735, recorrendo do Acórdão, por meio do qual reprimos, todos os argumentos apresentados na impugnação, em síntese:

- I. Relata os fatos
- II. O Direito
 1. Imunidade Tributária
 2. A Inconstitucionalidade da Regulamentação do § 7º, do art. 195 da Constituição
 1. Tratamento Tributário diverso do previsto na Constituição
 2. Caráter declaratório (e não constitutivo) do CEBAS
 3. Estabelecimento de prazos indevidos para o exercício da imunidade
 3. Os efeitos da renovação do CEBAS da Recorrente
 1. O preenchimento dos requisitos pela ABADEF
 2. A certificação por período inferior ao determinado pela legislação
 3. A renovação automática e a expedição tardia do CEBAS

Concluí aduzindo que, os créditos tributários e penalidades exigidos nos DEBCAD 51.006.192-3 e 51.006.193-1, por serem indevidos, porquanto a Recorrente, entidade imune ao pagamento dos tributos exigidos, teve esta condição regularmente reconhecida pelos órgãos competentes, requer seu cancelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Conquanto, as alegações no sentido de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação, não merecem ser acolhidas.

Em respeito às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, não reconhecendo as alegações de inconstitucionalidade da legislação.

MÉRITO

Nas razões de recurso a Recorrente alega que o pedido de concessão do CEBAS foi requerido e protocolado em 26/12/2007, porém, como decidido o Ministério, no despacho nº 846/2012, foi convertido em pedido de renovação do CEBAS, uma vez que a ABADEF já obtivera o mesmo benefício, anteriormente, em 2001.

A renovação do CEBAS foi concedida à ABADEF pela Portaria nº 661, de 25 julho de 2012, publicada no diário Oficial da União de 30/07/2012.

Afirma que, pelo decidido no PA nº 71010.003179/2007-61, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deferiu o CEBAS à ABADEF, pelo período compreendido entre 26/12/2007 e 09/11/2011 e, por conseguinte, a isenção da quota patronal da Contribuição Previdenciária, deferiu o CEBAS À ABADEF, pelo período compreendido entre 26/12/2007 e 09/11/2011 e, por conseguinte, a isenção da quota patronal da contribuição previdenciária neste período.

Menciona que o Auto de Infração foi lavrado para lançar e cobrar cota patronal das contribuições previdenciárias do período compreendido entre 01/2008 e 12/2009, no qual a ABADEF gozava da isenção prevista no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991.

Cita legislação e doutrina da imunidade tributária e discorre sobre o caráter declaratório e não constitutivo do CEBAS; dos efeitos da renovação do CEBAS e o preenchimento dos requisitos pela ABADEF.

Requer o cancelamento dos créditos tributários exigidos nos DEBCAD 51.006.192-3 e 51.006.193-1, por serem indevidos, porquanto a Recorrente, entidade imune ao pagamento dos tributos exigidos, teve esta condição regularmente reconhecida pelos órgãos competentes.

Razão assiste a Recorrente.

Verifica-se, nos autos, em especial no Relatório Fiscal, e-fls. 25 a 34, que o motivo do lançamento dos créditos tributários refere-se que não restou comprovado pela entidade ABADEF a sua certificação CEBAS, relativamente ao período fiscalizado, em virtude de que sua certificação havia expirado em 10/02/2001 e o protocolo de novo pedido deu-se em 26/12/2007, processo nº 71010.003179/2007-61, não tendo sido apreciado até o encerramento do procedimento fiscal.

Ocorre que, conforme relatado e constante dos autos, e-fls. 691, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Ofício nº 1290/2012-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, na data de 31/07/2012, **DEFERIU a RENOVAÇÃO** da certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme Portaria nº 661, de 25/07/2012, publicada no diário Oficial da União de 30/07/2012, com validade assegurada de 10/11/2008 a 09/11/2011.

Nesse sentido, com relação ao Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social, o entendimento consolidado do STJ, expresso no enunciado de súmula de sua jurisprudência de nº 612, é no sentido de que:

Súmula 612/STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, **possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos** estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Grifou-se)

Assim, decidiu sob o fundamento de que a decisão administrativa que reconhece o preenchimento dos requisitos legais para gozo da imunidade possui natureza declaratória e, por isso, produz efeitos retroativos (ex tunc), ficando a incidência do tributo vedada desde o momento em que efetivamente cumpridos os requisitos, e não somente após a decisão que reconhecer (declarar) esse cumprimento.

Dessa forma, sendo o CEBAS, que foi renovado conforme Portaria nº 661, de 25/07/2012, publicada no diário Oficial da União de 30/07/2012 válido desde o momento em que efetivamente foram cumpridos os requisitos para fazer jus aos benefícios da imunidade tributária, concluo que o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o crédito constituído pelos Autos de Infração em Análise.

Ademais, no tocante as **contribuições para outras entidades e fundos – Terceiros**, embora não abrangida pela referida imunidade, deve-se reconhecer a isenção em favor da Recorrente, conforme disposto no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos [incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundo

Nesse sentido, é o entendimento proferido nos acórdãos do CARF:

ACÓRDÃO 2002-008.953 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 17 de outubro de 2024

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457 de 2007, quando preenchidos os requisitos para que seja considerada entidade beneficente, há que se reconhecer a isenção no tocante às contribuições sociais a outras entidades ou fundos. Assim, pelo mesmo racional do preenchimento dos requisitos para a fruição da imunidade, “não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades e fundos”.

IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. APLICABILIDADE DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Presente a certificação CEBAS válida para o período do lançamento, é imperioso o reconhecimento da imunidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da legislação e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelamento dos DEBCAD nº 51.006.192-3 e 51.006.193-1.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese